DELIBERAÇÃO AC00 - 375/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3343/2013/001
PROTOCOLO	**:** 1628077
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO
RECORRENTE	**:** JOSÉ ANTÔNIO ASSAD E FARIA
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – IMPROPRIEDADES NÃO SANADAS – IMPROVIMENTO.

É negado provimento ao recurso quando suas razões não apresentam justificativas capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, permanecendo o desrespeito à norma legal em consequência da remessa intempestiva de documentos obrigatórios.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 15 de fevereiro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto por José Antônio Assad e Faria, mantendo-se inalterados todos os comandos do r. acórdão AC01-G.RC- 82/2015.

Campo Grande, 15 de fevereiro de 2017.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do recurso ordinário interposto tempestivamente pelo Sr. José Antônio Assad e Faria, prefeito municipal de Ladário, contra o acórdão AC01-G.RC-82/2015 – TC/MS n. 3343/2013, que decidiu pela aplicação da multa de 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva do contrato.

O expediente recursal, fls. 3/6, foi recebido pelo presidente desta Casa, como tempestivo e cabível, vez que todos os ditames regimentais tiveram suas observâncias respeitadas, nos termos dos arts. 149, 150 e 151, do regimento interno desta casa.

Encaminhados os autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo, esta concluiu, por intermédio da análise ANA-4ICE-20790/2016, fls. 12/14, que o motivo da aplicação da multa foi a intempestividade na remessa do contrato, uma vez que a publicação do extrato do contrato se deu em 24/10/2012, e a recepção nesta Casa ocorreu em 03/01/2013, e considerando que os argumentos oferecidos pelo recorrente não trouxeram nada de novo que pudesse modificar os termos da decisão combatida, o recurso interposto não deve prosperar, bem como o acórdão igualmente não merece reforma.

O Ministério Público de Contas, via Parecer PAR-MPC–GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO–20510/2016, fls. 15/17, acolhe o entendimento do corpo técnico, por entender que são totalmente improcedentes as alegações ofertadas pelo recorrente, ou seja, afirma que o atraso se deu por um erro administrativo do servidor responsável pelo setor, e opina pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, mantendo-se inalterados os comandos do r. acórdão AC01-G.RC-82/2015 – TC/MS n. 3343/2013.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Preliminarmente, conheço do recurso ordinário, visto que estão presentes os requisitos e os pressupostos processuais pertinentes à legitimidade, ao interesse e à tempestividade.

No mérito, o recurso não merece provimento.

Analisando as justificativas que compõem a peça recursal, e por tudo que consta nos autos, vejo que assiste razão ao corpo técnico e à douta Procuradoria de Contas, quanto à improcedência das alegações ofertadas pelo recorrente, uma vez que a multa foi aplicada em razão da intempestividade na remessa do contrato.

Dessa forma, o r. acórdão deve manter inalterados todos os seus comandos.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolho a análise do corpo técnico e o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e improvimento** do presente recurso, mantendo-se inalterados todos os comandos do r. acórdão AC01-G.RC-82/2015;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da Lei Complementar Estadual n.160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de fevereiro de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. AM
SETAC. TST/APC